

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA ★ PORTUGAL

TELEFONE 888151/2/3
ENDEREÇOS TELEGRÁFICOS:
AFTN - LPPTYHIA
TELEX 12120 AERCIV P

DIRECÇÃO-GERAL DA AVIAÇÃO CIVIL
INFORMAÇÃO AERONÁUTICA
AEROPORTO DA PORTELA
1700 LISBOA

17/88
26 de Julho

Ass.: TRANSPORTE AÉREO NÃO REGULAR - OCUPAÇÃO DE ASSENTOS, NO POSTO DE PILOTAGEM, POR PASSAGEIROS

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

As disposições contidas na presente Circular são aplicáveis a todos os operadores de transporte aéreo não regular autorizados ao abrigo do disposto nos Decretos-Lei Nº. 19/82, de 28 de Janeiro, e Nº. 169/88, de 14 de Maio.

2. OCUPAÇÃO, POR PASSAGEIROS, DE ASSENTOS NO POSTO DE PILOTAGEM

2.1 Em operações de transporte aéreo não regular de passageiros, e em aeronaves que se encontram certificadas para o transporte público, qualquer lugar na cabine de pilotagem que disponha de comandos de voo, apenas poderá ser ocupado:

- a) - Pelo piloto comandante, ou ;
- b) - Pelo co-piloto ;
- c) - Por um tripulante do voo ao serviço do operador sob supervisão, ou cumprindo os requisitos de familiarização de rota ;
- d) - Por um piloto instrutor ou verificador ao serviço do operador ;
- e) - Por um representante credenciado da D.G.A.C..

2.2 Em voos de transporte aéreo não regular, nas modalidades de táxi aéreo e voos de uso próprio, em voos de "ferry" ou de manutenção, poderá eventualmente ser ocupado o assento ao lado do piloto comandante, apenas:

- a) - Nos casos referidos anteriormente ;
- b) - Por um técnico de manutenção ao serviço do operador ;
- c) - Por um representante autorizado do operador ;
- d) - Por um passageiro, desde que haja possibilidade técnica de retirar os comandos duplos existentes ou de protegê-los por dispositivos adequados, a fim de evitar qualquer acção inoportuna na condução do voo.

/

3. HANIPULAÇÃO DOS COMANDOS

3.1 A manipulação dos comandos será efectuada pelo piloto comandante ou autorizada por este.

3.2 Nenhum piloto comandante poderá autorizar qualquer outra pessoa a manipular os comandos de voo de uma aeronave em operações de transporte aéreo não regular, a menos que essa pessoa seja:

- a) - Um tripulante em instrução ou adaptação ao serviço do operador ou devidamente qualificado para a função atribuída ;
- b) - Um representante autorizado da D.G.A.C. em funções de inspecção às operações de voo ou de verificação de proficiência de tripulantes.